HABEAS CORPUS Nº 879652 - SP (2023/0462091-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO VITOR SABBAG
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR SABBAG - SP487748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENIS GUSTAVO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que teve pedido de remição de pena negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão de origem não conheceu da impetração, alegando que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso cabível. O paciente buscava a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA para apenado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, mesmo quando o *habeas corpus* é utilizado como substitutivo de recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino, com base em interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indicam a possibilidade de remição por

Documento eletrônico VDA43882072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:50
Código de Controle do Documento: 6f0c4913-6daf-483c-a4ea-58e96b560b78

aprovação em exames nacionais, incentivando o estudo e a ressocialização.

5. Verificou-se constrangimento ilegal na decisão das instâncias ordinárias, que negaram a remição de pena, contrariando a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é possível mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:50
Código de Controle do Documento: 6f0c4913-6daf-483c-a4ea-58e96b560b78

HABEAS CORPUS Nº 879652 - SP (2023/0462091-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO VITOR SABBAG
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR SABBAG - SP487748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENIS GUSTAVO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que teve pedido de remição de pena negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão de origem não conheceu da impetração, alegando que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso cabível. O paciente buscava a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA para apenado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, mesmo quando o *habeas corpus* é utilizado como substitutivo de recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino, com base

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

em interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indicam a possibilidade de remição por aprovação em exames nacionais, incentivando o estudo e a ressocialização.

5. Verificou-se constrangimento ilegal na decisão das instâncias ordinárias, que negaram a remição de pena, contrariando a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é possível mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de DENIS GUSTAVO SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* nº 2204493-02.2023.8.26.0000).

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que o paciente, à época da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA - Ensino Médio, não estava mais estudando dentro da unidade prisional.

Por isso, requer a concessão da ordem a fim de que seja concedida a remição de 133 dias da pena do paciente e/ou, subsidiariamente, "a concessão da ordem a fim de determinar a reanálise integral do pleito pelo Juízo de Origem, abstendo-se de suscitar a eventual preclusão e impossibilidade de rediscussão, em vista do direito subjetivo que é a remição" (e-STJ fl. 10).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC 602.425/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe de 06/04/2021).

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso cabível. No entanto, no caso dos autos, visualizo a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício. Vejamos:

Na espécie, o Tribunal de origem não conheceu da impetração, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 48/50):

> *O paciente Dênis formulou pedido de modificação da r. decisão de 31 de maio de 2023, prolatada pelo Magistrado da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP (fl. 45), que determinou a remição de 2 (dois) dias.*
>
> *Não houve interposição de recurso contra esta decisão.*
>
> *Posteriormente, o paciente constituiu novos Advogados, ora impetrantes, que peticionaram requerendo a reconsideração do cálculo anterior, sob o fundamento de que aquela decisão incorreu em aparente erro de interpretação do ofício elaborado pela Penitenciária, deixando de aplicar ao caso a Resolução nº 391/2021 do CNJ.*
>
> *Os impetrantes alegam que o paciente Dênis vinha sendo defendido por outro defensor, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de agravo em execução, o que não pode prejudicá-lo, motivo pelo qual formularam pedido de reconsideração daquela primeira decisão.*
>
> *Aos 03 de agosto de 2023 (fl. 49), o Juízo apontado como coator proferiu a seguinte decisão: "O pedido de reconsideração de decisão proferida e já transitada em julgado não tem previsão legal, cabendo observar que eventual inconformismo por parte da Defesa deverá ser apresentado pela via recursal que entender cabível".*
>
> *Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o "Habeas Corpus" a via adequada para tal.*
>
> (...)
>
> *Ressalte-se que a r. decisão de 31 de maio de 2023, que analisou pedido de remição por ENCCEJA, foi suficientemente fundamentada, com entendimento diverso ao da petição inicial, o que não justifica, por si só, a reabertura da discussão do mérito de coisa já transitada em julgado:*
>
> > *"(...) Com relação ao pedido de remição por ENCCEJA, observo que além da aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental e médio (ENEM e ENCCEJA), revela-se indispensável a comprovação de estudo durante o*

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

cumprimento da pena.

Observo que, ***no presente caso, foi comprovado que o sentenciado cursava o ensino médio na unidade prisional, conforme atestados de fls. 66/67****.*

Diante disso, não se aplica ao caso a Resolução nº 391/2021 do CNJ mas sim o que estabelece o art. 126, I, § 5º, da LEP, devendo ser acrescidos 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino médio.

Assim, certificada a conclusão, DEFIRO o pedido de acréscimo de 1/3 de remição aos dias de remição por estudos já deferidos acima, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, determino a remição de 02 (dois) dias, atento às 83 (oitenta e três) horas de ensino médio estudadas dentro da unidade, já decidida em fls. 29, com observação da proporção legal de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, considerando o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino.

Ao cálculo, observando-se que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128 da LEP). (...)".

Desta forma, não sendo o "Habeas Corpus" a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente Dênis Gustavo Silva, NÃO CONHEÇO da presente impetração (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, como asseverado acima, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, ao impedirem que se conceda a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA/Ensino Médio - ao apenado que esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos).

(AgRg no RHC 185.243/MG, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024, grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

(REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020, grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

Na espécie, consoante se verifica dos documentos acostados às e-STJ fls. 16 e 34, o paciente foi aprovado em todas as áreas do conhecimento ao realizar o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA/2020, obtendo, assim, a certificação de conclusão do ensino médio. Dessa forma, faria ele jus à remição de 133 dias de pena (100 dias + 1/3).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para remir 133 dias da pena do paciente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43882060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:58
Código de Controle do Documento: 7dfc8d85-9069-45a4-b0df-80786d0ad08f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0462091-3 **HC 879.652 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22044930220238260000 965135

EM MESA JULGADO: 08/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO VITOR SABBAG
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR SABBAG - SP487748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENIS GUSTAVO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 23:59:38
Código de Controle do Documento: 81A86F4E-7E40-4C1A-9931-57D12A82A57E